

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 86, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Roberto Jefferson

Relator: Deputado Colbert Martins

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Jefferson, acrescenta o parágrafo 4º ao art. 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.”

A proposição tem por escopo deduzir da base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS), incidente na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, as parcelas correspondentes:

I) ao fornecimento de materiais, medicamentos e

- alimentações;

II) a serviços prestados por terceiros, já tributados pelo Município.

Segundo o autor, os Municípios entendem que o valor das mercadorias empregadas na prestação de serviços já integram a base de cálculo do ISS e a nova cobrança constitui bi-tributação.

O Projeto de Lei Complementar sob análise foi distribuído, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação, para juízo de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Redação, para o indispensável exame de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou a proposição, considerando que ela não trazia contribuição para a saúde pública ou privada, nem tampouco aos usuários desses sistemas de saúde

A Comissão de Finanças e Tributação ressaltou que a matéria, por não implicar em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não estava sujeita à apreciação por ela quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

No juízo de mérito, entretanto, rejeitou a proposição consignando que uma Lei Complementar Federal que afeta a base de cálculo do ISS, imposto de competência municipal, exorbita a faculdade conferida à União pelo art. 146, III, da Constituição Federal, de estabelecer normas gerais de legislação tributária.

Seria, ao ver dessa Comissão, mais uma forma de reduzir a base de incidência tributária dos Municípios, cujos encargos na área de saúde pública têm sido crescentes. Além disso, registrou, a regulamentação do ISS, em cada caso, é de competência municipal, inclusive no que se refere aos serviços prestados por terceiros.

Ao final da legislatura o projeto em análise foi arquivado e, posteriormente, desarquivada a requerimento do seu autor, retomando o seu trâmite regular.

Nesta fase, a proposição está submetida ao crivo desta

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o juízo de sua exclusiva competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No juízo a cargo desta comissão técnica, ressalta, *ab initio*, a impossibilidade regimental do regular processamento nesta Casa do Projeto de Lei Complementar n.^º 86, de 1996, vez que se apresenta eivado de inconstitucionalidade. Senão, vejamos.

O Imposto sobre Serviços é instituído pelos Municípios, por determinação constitucional, e suas normas tributárias de ordem geral foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.^º 406, de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.^º 834, de 1969 e pela Lei Complementar n.^º 56, de 15 de dezembro de 1987, todos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Nos termos do art. 156 , III, da Carta Magna, compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Por sua vez, o inciso II do art. 155 dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Portanto, os Municípios dispõe de competência residual a essas para dispor sobre o ISS.

Lado outro, o § 3º do art. 156 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.^º 37, de 2002, determinou que em relação a esse imposto cabe à lei complementar, apenas:

- a) fixar suas alíquotas máximas e mínimas;
- b) excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior e
- c) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Claro, se nos afigura, pois, que o projeto de lei complementar em epígrafe exorbita da competência constitucional conferida à União, violando o princípio federativo, ao invadir seara que é exclusiva de outro ente, no caso, o Município.

Face ao acima exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 86, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2.004.

Deputado Colbert Martins
Relator